



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE CAICÓ –
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Em referência à Concorrência Nº 004/2023 – Proc. Admin. MC/RN Nº 2023.07.04.0040

RECORRENTE, Rafael Moreira Dantas, portador da carteira de identidade de nº 002.821.083 e CPF de nº 094.556.214-44, como representante legal da empresa Construtora Dantas e Serviços Rafael Moreira LTDA, CNPJ 97.519.353/0001-34, com Endereço na Rua Dr. Mário Medeiros, 56, Sala-B, Cohabinal, Parnamirim-RN, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que observando o disposto no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o licitante poderá apresentar recursos à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitante ou do julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.

No caso em tela, a decisão ocorreu em 12.09.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 19.09.2021. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a **Recorrente foi indevidamente inabilitada**. Na argumentação apresentada pela comissão de licitações, a RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias.

Construtora Dantas e Serviços Rafael Moreira LTDA
CNPJ: 97.519.353/0001-34 | Insc. Municipal: 010.693-3
Rua Dr. Mário Medeiros, 56 – Sala B, Cohabinal - Parnamirim/RN
CEP: 59140-800 / Tel.: 84 99654-1410
E-MAIL: construtoradantasltda@hotmail.com

Vejamos:

“As composições analíticas (sem BDI), encontram-se com itens divergentes da planilha modelo, nos quais foram alterados coeficientes. A saber:

Composições de códigos COMPO1 e 99059 (itens 1.1.1 e 1.1.2) — Alteração das quantidades dos itens de códigos 88262 e 88239.

Composições de códigos 94319, 93358, 96995 e 100574 (itens 1.2.1, 1.2.2, 1.2.4 e 1.2.5) — Alteração da quantidade dos itens de código 88316.

Composições de código 101616 e 96619 (itens 1.2.3 e 1.3.3) — Alteração da quantidade dos itens de códigos 88309 e 88316.

Composição de código 94965 (item 1.3.1) — Alteração da quantidade dos itens de códigos 88377 e 88316.

Composição de código 103670 (item 1.3.2) Alteração da quantidade dos itens de códigos 88309, 88316 e 88262.

[...](Estas alterações se repetem em várias outras composições).”

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA ALTERAÇÃO DE COEFICIENTES

Preliminarmente é imperioso destacar que os coeficientes que foram alterados são todos referentes a itens de mão-de-obra, de tal maneira o entendimento da RECORRENTE é que ao alterar coeficientes de mão-de-obra estamos alegando ao poder público que nossa equipe de funcionários é mais produtiva do que o “sugerido” em planilha modelo.

É importante destacar que os valores de preço de Mão de Obra se mantiveram, obedecendo aos salários das categorias profissionais estabelecidos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

Ao penalizar a recorrente com a inabilitação por alteração de coeficientes de produtividade de mão-de-obra, a comissão de licitações indiretamente aplica uma regra na qual todos os colaboradores de todas as empresas participantes do certame tem a mesma produtividade para todos os serviços, além de possuírem a mesma produtividade sugerida pelo próprio órgão, dado o exposto e analisando o setor da construção civil é justo analisar que empresas diferentes tem metodologias de trabalho diferentes, incentivos diferentes que impactam diretamente na qualidade e produtividade de seus profissionais.



B) DO EMBASAMENTO LEGAL

De acordo com o artigo 48 da Lei 8666/93, a desclassificação deve se dar caso os coeficientes de produtividade forem incompatíveis com a execução do objeto do contrato.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os **coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

O observado na documentação enviada é que a taxa média de desconto nos coeficientes gira em torno de 17%, o que, na prática informa que um colaborador que executaria um serviço em 60 minutos irá finalizar em 49 minutos, algo que é totalmente aceitável dentro de um contexto em que o profissional já tem experiência com o serviço, além de receberem mais treinamento.

De acordo com o ACORDÃO TCU 2311/2022 a recorrente cita os trechos:

61. Por ser baseado em previsões, todo o orçamento de obra de engenharia é sempre aproximado, embora necessite ser tão preciso quanto possível. Uma das fontes de imprecisão é justamente a estimativa dos custos unitários, porque se baseia numa média. A outra é na estimativa dos quantitativos do serviço. Assim, quando se diz que determinada quantidade X de um serviço será executada a um custo Y, a rigor isso jamais ocorre na prática. O mais correto é afirmar que determinada quantidade $X \pm \Delta X$ de um serviço será executada a um custo $Y \pm \Delta Y$ com certa margem de confiança.



construtora Dantas

62. Empresas distintas, com experiências diversas, oferecem nas suas composições de custos unitários coeficientes de produtividades compatíveis com a sua realidade. Treinamentos das equipes, capacitação e metodologias mais eficientes de execução dos serviços possibilitam que ofereçam coeficientes mais vantajosos que os constantes do orçamento da licitação. Empresas mais eficientes conseguirão, na prática, apresentar coeficientes melhores do que os dos referenciais, enquanto empresas menos eficientes provavelmente utilizarão coeficientes maiores que os referenciais. Poderão, inclusive, modificar a própria composição de custos de determinado serviço que se lhe afigure mais favorável à disputa, desde que não prejudique a execução do serviço e atenda às necessidades da administração. Daí a obrigatoriedade de competição em contratações públicas.
63. Em resumo, ao elaborar sua proposta, é possível ao licitante realizar os seguintes ajustes nas composições referenciais de determinado serviço, lembrando que uma composição também pode ter como parcela uma composição auxiliar: a) incluir, excluir ou alterar insumos/composições auxiliares; b) **alterar os coeficientes de produtividade e custos unitários.**
64. **Não se está defendendo alterações indiscriminadas, mas somente aquelas que possam ser justificadas tecnicamente.** Se um licitante apresenta serviço evidentemente inexecutável, ele deve ser questionado (ou até mesmo desclassificado prontamente, desde que haja motivação suficiente para tanto).
65. Certamente há determinados tipos de alterações nas composições de custos unitários de um serviço qualquer que implicam na absoluta inviabilidade de execução. Nesses casos, a comissão deve fundamentar muito bem sua decisão e desclassificar a proposta. Caso persista alguma dúvida sobre a proposta, a comissão de licitação não deve desclassificá-la sumariamente, mas antes usar a prerrogativa do art. 43, § 3º da Lei 8.666/93.

Novamente, o entendimento do TCU é que alterações indiscriminadas e que não possam ser justificadas tecnicamente devem ser desclassificadas, no entanto, compreende-se ainda que cada empresa vive uma realidade de produtividade diferente, o que é totalmente compreensível que apresentem coeficientes melhores que os referenciais.



C) DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Como exposto anteriormente, a comissão de licitações apresentou a desclassificação informando que foram apresentadas inconsistências no edital, porém não foi apresentado o item do edital que foi descumprido.

A **RECORRENTE** ainda ressalva que o edital não apresenta nenhum item que apresente a explícita proibição de alteração de coeficientes de produtividade.

3. DAS CONCLUSÕES

Dado o exposto dos fatos e o embasamento legal, a **RECORRENTE** entende que a desclassificação do certame pela justificativa apresentada vai em desencontro com o disposto na lei de licitações 8666/93, ao entendimento do TCU -Tribunal de Contas da União e ao próprio edital, nestes termos a recorrente solicita que seja revisado o resultado alterando-o para a classificação da **RECORRENTE**.

A **RECORRENTE**, em caso de negativa pela Comissão Permanente de Licitação à justificativa então feita, afirma que não houve possibilidade de diligência, a qual sanaria os questionamentos da Comissão de Licitação, mantendo o valor GLOBAL ao qual concorreu à licitação.

De acordo com o ACORDÃO TCU 2239/2018, a **RECORRENTE** cita o trecho:

9.3. (...) a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e contraria a ampla jurisprudência deste Tribunal de Contas da União.

Ainda assim, a diligência objetivaria manter a proposta da **RECORRENTE**, sendo essa menor em R\$ 189.578,13 em relação ao segundo melhor preço dentre as empresas CLASSIFICADAS.

P. Deferimento.

Caicó/Rio Grande do Norte, 15 de Setembro de 2023.

Construtora Dantas e Serviços Rafael Moreira LTDA.

Rafael Moreira Dantas
Sócio-Administrador
CPF: 094.556.214-44